

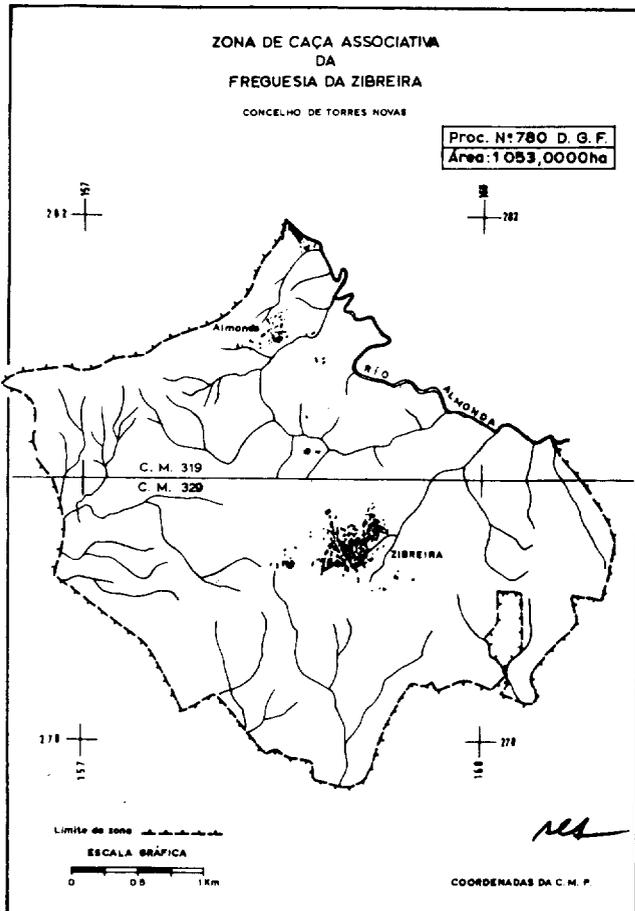
tante da planta anexa ao presente diploma, que dele faz parte integrante, sitos na freguesia da Zibreira, concelho de Torres Novas, com uma área de 1053 ha.

2.º A planta anexa à presente portaria substitui a anexa à Portaria n.º 615-O3/91, de 8 de Julho.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 31 de Dezembro de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.



Despacho Normativo n.º 16/92

Considerando o Regulamento (CEE) n.º 1184/91, da Comissão, de 6 de Maio, nomeadamente o disposto no seu artigo 11.º;

Ao abrigo da mencionada disposição legal e do Decreto-Lei n.º 282/88, de 12 de Agosto:

Determina-se o seguinte:

O n.º 12 do Despacho Normativo n.º 191/91, de 4 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

12 — 1 — Em aplicação do disposto no n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 1184/91, da Comissão, de 6 de Maio, consideradas as alterações a que se refere o n.º 8, a verificação nas declarações de cultura de um excedente superior a 10% ou a 5 ha, em relação às superfícies efectivamente cultivadas, para cereais em grão, deter-

mina o indeferimento dos pedidos de pagamento da ajuda efectuados no decurso da campanha de comercialização em causa.

2 — Para efeitos de aplicação do disposto na alínea anterior e, excepcionalmente, para a campanha de 1991-1992, consideram-se automaticamente excluídas das áreas constantes das declarações de cultura as que, comprovadamente, tenham sido posteriormente destinadas à produção de forragens.

Ministério da Agricultura, 17 de Janeiro de 1992. — Pelo Ministro da Agricultura, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar.

Despacho Normativo n.º 17/92

O Regulamento (CEE) n.º 1637/91, do Conselho, de 13 de Junho, instituiu um regime de indemnizações aos produtores de leite que disponham de uma quantidade de referência atribuída a título de entregas e ou vendas directas e que se comprometam a abandonar total e definitivamente a produção leiteira da sua exploração até 1 de Abril de 1992.

O Regulamento (CEE) n.º 2349/91, da Comissão, de 31 de Julho, definiu as normas de execução do referido regulamento.

Não obstante a aplicabilidade directa a Portugal dos referidos regulamentos comunitários, a execução do sistema de atribuição de indemnizações implica a fixação de determinadas normas e critérios que atendam às exigências do desenvolvimento regional e às condições de mercado das várias regiões do território nacional.

Assim, determina-se:

1 — A indemnização a que se refere o Regulamento (CEE) n.º 1637/91, do Conselho, é de 10 ECUS anuais por 100 kg de leite e será paga em cinco anuidades, durante os anos civis de 1992, 1993, 1994, 1995 e 1996, a partir de 16 de Outubro de cada ano.

2 — A indemnização é concedida para as quantidades de referência atribuídas aos produtores antes da entrada em vigor do Regulamento (CEE) n.º 1637/91, de 13 de Junho, incluindo as quantidades fixadas a título de situações especiais, sujeitas a confirmação em face das entregas efectivas.

3 — Nos casos de arrendamento rural, o pedido de concessão de indemnização é apresentado pelo arrendatário.

4 — Aos produtores que disponham de duas quantidades de referência, uma, a título de entregas, e outra, a título de vendas directas, a indemnização é concedida para ambas as quantidades de referência.

5 — O pedido de concessão da indemnização deve ser apresentado até 7 de Fevereiro de 1992, nas direcções regionais de agricultura (DRA), em impresso próprio por estas fornecido aos interessados.

6 — As DRA remeterão ao Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA), até 15 de Fevereiro de 1992, todos os pedidos apresentados.

7 — O INGA comunicará a decisão sobre os pedidos aos produtores interessados, impreterivelmente, até 1 de Março de 1992, e informará os compradores em causa.

8 — Antes da data do pagamento da primeira anuidade da indemnização, o INGA, ou em quem este organismo delegar, verificará se o produtor procedeu efectivamente ao abandono total e definitivo da produção leiteira, nos termos do compromisso assumido.

9 — Os requerentes obrigam-se a prestar aos agentes dos serviços fiscalizadores toda a colaboração necessária, sob pena de lhes ser recusada a atribuição da indemnização.

10 — O INGA tomará as medidas necessárias para obter o reembolso das indemnizações já pagas, caso o produtor não respeite os compromissos assumidos.

11 — Em caso de morte do beneficiário da indemnização, esta transmite-se aos seus herdeiros, desde que estes se comprometam perante o INGA a assumir as obrigações do produtor falecido.

12 — As quantidades de referência máximas que podem ser resgatadas para o território do continente são as seguintes:

- a) 41 250 t para entregas;
- b) 3390 t para vendas directas.

13 — No resgate das quantidades de referência referidas no número anterior será tomado em conta o peso proporcional de cada zona de colecta, face à totalidade da produção leiteira nacional.

14 — Com vista a uma reestruturação efectiva do sector, em cada zona de colecta, o resgate será aplicado por ordem crescente das quantidades de referência dos respectivos produtores que se candidataram, até que se esgote a quantidade fixada nos termos do número anterior.

15 — Sempre que, numa determinada zona de colecta, forem apresentados pedidos de produtores com quantidades específicas de referência iguais, e a respectiva quantidade a resgatar seja insuficiente para atender a todos eles, respeitar-se-ão prioritariamente os seguintes critérios:

- a) Agricultores cujas explorações estejam localizadas em áreas de difícil acesso para efeitos de recolha ou em que esta se revele antieconómica;
- b) Agricultores com idade superior a 55 anos, completados até à data limite da apresentação do pedido.

16 — Nos casos em que a quantidade de referência a resgatar de uma determinada zona de colecta não se esgote, esta será reafectada às outras zonas de acordo com o procedimento referido no n.º 14.

17 — Não poderão candidatar-se a esta indemnização os produtores de leite que tenham beneficiado, nos últimos cinco anos, de ajudas financeiras de investimento na produção de leite ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 797/85 ou de ajudas de pré-adesão.

18 — Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, é da competência dos respectivos órgãos de governo a fixação das normas e critérios a que se refere o presente despacho.

19 — Este despacho produz efeitos a partir da presente data.

Ministério da Agricultura, 21 de Janeiro de 1992. — Pelo Ministro da Agricultura, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar.

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DO MAR

Portaria n.º 54/92

de 30 de Janeiro

Considerando o disposto no artigo 13.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro);

Considerando o disposto na Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro, nomeadamente no seu artigo 36.º;

Considerando o disposto nos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 458-A/85, de 31 de Outubro;

Ouvida a Escola Náutica Infante D. Henrique;

Ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 94/89, de 28 de Março;

Manda o Governo, pelos Ministros da Educação e do Mar, o seguinte:

CAPÍTULO I

Equiparação ao diploma de estudos superiores especializados

1.º

Condições

O conselho científico da Escola Náutica Infante D. Henrique (ENIDH) conferirá a equiparação à titularidade do diploma de estudos superiores especializados aos indivíduos que satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Sejam titulares de uma das habilitações enumeradas no anexo I;
- b) Hajam concluído antes da matrícula na ENIDH uma das habilitações enumeradas no anexo II;
- c) Recebam a menção de *Aprovado* no acto público de apreciação e defesa da tese a que se refere o n.º 3.º

2.º

Requerimento

1 — O pedido de equiparação será formulado através de requerimento dirigido ao director da ENIDH.

2 — O requerimento será instruído obrigatoriamente com os seguintes documentos:

- a) Seis exemplares da tese a que se refere o n.º 3.º;
- b) Documento comprovativo da titularidade da habilitação a que se refere a alínea b) do n.º 1.º, caso o mesmo não se encontre arquivado na ENIDH.

3 — Serão liminarmente indeferidos os requerimentos:

- a) Que não estejam completa e correctamente instruídos;
- b) De requerentes que não satisfaçam às condições enunciadas nas alíneas a) e b) do n.º 1.º

3.º

Tese

1 — A tese a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 94/89, de 28 de Março, tem como